

**JG Derivados de Cimento Ltda – ME**  
**CNPJ n.º 19.376.115/0001-03**  
Inscrição estadual nº 90656893-48  
Alameda 12, nº 993,  
Bairro Industrial  
CEP 85.525-000  
Mariópolis – Paraná  
FONE: 46-99135-5105  
E-MAIL: jgderivados@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA JOSIANE FOLLE Presidente da CPL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2021**

**JG Derivados de Cimento Ltda - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.376.115/0001-03, inscrição estadual nº 90656893-48, Localizada na Alameda 12, nº 993,, bairro Industrial, CEP 85.525-000, na cidade de Mariópolis, estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **João Paulo Matielo**, portador da CI/RG n.º 18495478 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob n.º 019.826.761-40, de acordo com o previsto no art. 41 § 1º da Lei nº 8.666/93, vem através desta, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

#### **Das razões de Impugnação**

##### **1. Dos Fatos**

O Município de Bom sucesso do Sul, fez publicar o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2021, tendo como objeto Execução de 23.499,57m<sup>2</sup>, sendo que 17.377,62m<sup>2</sup> são calçadas em paver e=6,00 e 8,00cm, paver podotátil colorido e 6.121,95m<sup>2</sup> de gramas; em diversas ruas já pavimentadas, com serviços de regularização e compactação, lastro de brita, fincadinhas, rampas de acessibilidade, plantio de grama e placa de obra, conforme projetos e especificações.



**JG Derivados de Cimento Ltda – ME**

**CNPJ n.º 19.376.115/0001-03**

**Inscrição estadual nº 90656893-48**

**Alameda 12, nº 993,**

**Bairro Industrial**

**CEP 85.525-000**

**Mariópolis – Paraná**

**FONE: 46-99135-5105**

**E-MAIL: jgderivados@gmail.com**

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências não vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

## **2. Do Mérito**

### **2.1 Da Exigência Exacerbada na Qualificação Técnica**

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnico-Operacional, a apresentação de atestado de capacidade técnica ou declaração **em nome da proponente**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2 em quantidade igual ou superior à execução de calçadas em paver de 8.690,00m<sup>2</sup>, conforme consta item 10.2, alínea 3, inciso d do edital.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Vejamos abaixo o que cita o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Ocorre que, referido inciso deve ser lido **CONJUNTAMENTE com a previsão contida no § 1º do mesmo artigo**. Vê-se:



JG Derivados de Cimento Ltda – ME  
CNPJ n.º 19.376.115/0001-03  
Inscrição estadual nº 90656893-48  
Alameda 12, nº 993,  
Bairro Industrial  
CEP 85.525-000  
Mariópolis – Paraná  
FONE: 46-99135-5105  
E-MAIL: jgderivados@gmail.com

**"Art. 30. A documentação relativa à documentação técnica limitar-se-á:  
(...)**

**II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**(...)**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinente a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I. capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, PROFISSIONAL de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, DETENTOR de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"; (grifamos e destacamos).**

Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

**"A alegação da Representante de que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 disciplina justamente a capacitação técnico-profissional, não havendo dúvidas nesse aspecto" (Acórdão nº 1.332/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). (grifamos).**

Ademais, não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando

JG Derivados de Cimento Ltda – ME

CNPJ n.º 19.376.115/0001-03

Inscrição estadual nº 90656893-48

Alameda 12, nº 993,

Bairro Industrial

CEP 85.525-000

Mariópolis – Paraná

FONE: 46-99135-5105

E-MAIL: jgderivados@gmail.com

a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências

necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação." Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação

**JG Derivados de Cimento Ltda – ME**

**CNPJ n.º 19.376.115/0001-03**

Inscrição estadual nº 90656893-48

Alameda 12, nº 993,

Bairro Industrial

CEP 85.525-000

Mariópolis – Paraná

FONE: 46-99135-5105

E-MAIL: jgderivados@gmail.com

"quando houver inviabilidade de competição" (art. 25). Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição. Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o **caráter competitivo do certame**, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º.** Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, **deverão ser rejeitadas as incompatíveis**



JG Derivados de Cimento Ltda – ME

CNPJ n.º 19.376.115/0001-03

Inscrição estadual nº 90656893-48

Alameda 12, nº 993,

Bairro Industrial

CEP 85.525-000

Mariópolis – Paraná

FONE: 46-99135-5105

E-MAIL: jgderivados@gmail.com

**com os princípios do art. 3º.** (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma quantidade executada exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas.

Conclui-se, portanto, que a exigência de execução de calçadas em paver com quantidade de 8.690,00m<sup>2</sup>, seja retirada do edital, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação.

JG Derivados de Cimento Ltda – ME  
CNPJ n.º 19.376.115/0001-03  
Inscrição estadual nº 90656893-48  
Alameda 12, nº 993,  
Bairro Industrial  
CEP 85.525-000  
Mariópolis – Paraná  
FONE: 46-99135-5105  
E-MAIL:jgderivados@gmail.com

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

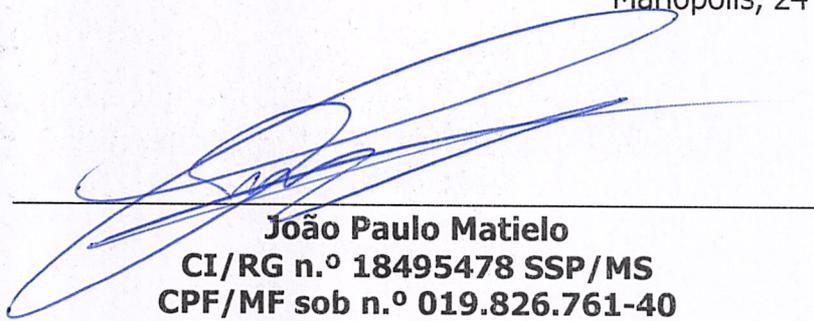
### 3. Do Pedido

Ante o exposto, **REQUER-SE** o acatamento à presente impugnação ao Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2021, nos termos acima expostos, **ampliando a forma de comprovação da qualificação técnico operacional acordo com o previsto no Art. 30, incisos I e II da Lei nº 8.666/93**, de modo que todas as empresas do ramo possam participar do certame.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Pede Deferimento.

Mariópolis, 24 de Junho de 2021.



João Paulo Matielo  
CI/RG n.º 18495478 SSP/MS  
CPF/MF sob n.º 019.826.761-40  
Representante Legal

**JG DERIVADOS DE  
CIMENTO LTDA.- ME**  
CNPJ: 19.376.115/0001-03  
ALAMEDA DOZE, 993 BAIRRO INDUSTRIAL  
CEP 85 525-000 MARIÓPOLIS PARANÁ



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

## PARECER TÉCNICO

Na qualidade de Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbano do Município de Bom Sucesso do Sul, valho-me do presente, para esclarecer a impugnação solicitada pela empresa JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA – ME, em 24/06/2021, a qual menciona na qualidade técnica do Edital, que está cobrando a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração em nome da proponente expedida por pessoa jurídica pública ou privada de execução de no mínimo uma (01) obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, solicitadas no item 4.2 do Edital Tomada Preço nº 03/2021, portanto, através de orientações do Tribunal de Contas do Paraná em outras licitações já realizadas pelo Município, o qual orientou que não pode ser cobrado o Atestado de Capacidade Técnica em sua totalidade ou superior ao objeto licitado, e sim, exigir no máximo cinquenta por cento (50,00%) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, através desta, NÃO será aceita a impugnação da Empresa, permanecendo o Edital, lembrando que este Edital foi elaborado pelo Paranaidade.

Bom Sucesso do Sul, 28 de junho de 2021.

Fábio Júnior de Oliveira  
Engº Civil - CREA PR-82.120/D  
Diretor do Depto de Obras e Serviços Urbanos